BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 30/2014:

Lei de alteração pontual da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, Lei da CNE.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 30/2014

de 26 de Setembro

Havendo necessidade de incorporar as alterações na Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, no âmbito dos consensos alcançados no Diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, nos termos do n.º 3 do artigo 135, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 3, 5, 6, 8, 12, 26, 28, 32, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 67 e 68 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 3

(Natureza)

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente

2. .....

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções, não representam as instituições públicas ou privadas, organizações políticas ou sociais da sua proveniência, defendem o interesse nacional, obedecendo aos ditames da Lei e da sua consciência.

ARTIGO 5

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezassete vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.

2. .....

ARTIGO 6

(Constituição da Comissão Nacional de Eleições)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 5, são designados da seguinte forma:

a) cinco representantes da FRELIMO;
b) quatro representantes da RENAMO;
c) um representante do MDM;
d) revogado
e) revogado
f) sete membros das organizações da sociedade civil.

2. Os sete membros provenientes das organizações da sociedade civil legalmente constituídas, são propostos pelas organizações da sociedade civil integradas em fórum das organizações da sociedade civil ou a título individual, sendo o processo conduzido por uma comissão *Ad hoc*, criada pela Assembleia da República, nos termos de resolução específica que anuncia o processo de desencadeamento de candidaturas.

3.....
4.....
5.....
6.....
7.....

8. Os Vice-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições são indicados, por ofício, pelos dois partidos políticos mais votados, com assento na Assembleia da República, são nomeados e empossados pelo Presidente da República.

ARTIGO 8

(Acções de supervisão)

1.....
2.....

ARTIGO 12

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições:

a) .....
b) .....
c).....
d) .....
e) .....
f) .....
g) despachar com o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e seus adjuntos, em matéria da responsabilidade do órgão.

2. Compete, ainda, ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, no quadro da coordenação e direcção das actividades da Comissão Nacional de Eleições, reunir regularmente com os Vice-Presidentes da CNE, coordenadores das comissões de trabalho, a sociedade civil, dirigentes do Estado, partidos políticos ou coligações de partidos políticos, comunicação social e com outras entidades.

ARTIGO 26

(Direitos e regalias)

1. ...
2. O Presidente e os Vice-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições têm ainda o direito a:

a) ...;
b) ...

ARTIGO 28

(Remuneração, subsídio e regalias)

1. ....
2. ....
3. ....
4. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, quando cessam funções por motivos não disciplinares ou criminal, têm direito a um subsídio de reintegração de 75 por cento do salário base, por cada ano de exercício do cargo.

ARTIGO 32

(Estabilidade no emprego)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições não podem ser prejudicados na sua carreira, no seu emprego de proveniência e demais direitos de que beneficiem ao tempo da sua eleição ou indicação para o cargo, exceptuada a incompatibilidade.
2. Findo o mandato, os membros da Comissão Nacional de Eleições retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, no seu emprego de proveniência, pelo que os respectivos lugares devem ser preenchidos interinamente.
3. ...
4. Durante o exercício das funções, os membros não perdem antiguidade nos respectivos empregos de proveniência, nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido ou possam vir a adquirir com o decurso do tempo.
5. ...

ARTIGO 37

(Funcionamento)

ARTIGO 38

(Quórum e tomada de decisões)

1. O plenário da Comissão Nacional de Eleição reúne-se achando-se presentes, pelo menos, um terço dos seus membros efectivos.
2. A Comissão Nacional de Eleições delibera achando-se presentes mais de metade dos seus membros efectivos.
3. Na falta de consenso, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros efectivos.

ARTIGO 41

(Comissões de trabalho)

1. ...
2. ...
3. No exercício das suas competências a Comissão Nacional de Eleições cria outras comissões ou equipas de trabalho, sempre que as circunstâncias o exigem.

CAPÍTULO VI

Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições

ARTIGO 42

(Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições)

....

ARTIGO 43

(Composição)

1. A Comissão Provincial de Eleições é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.
2. A comissão de eleições distrital ou de cidade é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.
3. .....

ARTIGO 44

(Designação e posse)

1. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, respeitando o disposto no artigo 43 da presente Lei, são designados da seguinte forma:

a) três representantes da FRELIMO;
b) dois representantes da RENAMO;
c) um representante do MDM;
d) nove membros da sociedade civil.

2. .....
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....

ARTIGO 46

(Direitos e regalias dos membros dos órgãos de apoio ao nível provincial)

1. .....:

a) ao Presidente é atribuído o subsídio igual ao vencimento do Secretário Permanente Provincial;
b) aos Vice-Presidentes e aos vogais é lhes atribuído o subsídio igual ao vencimento de Director Provincial

2. .....

3. O Presidente e os Vice-Presidentes da comissão provincial de eleições ou de cidade com estatuto de província têm ainda direito a:

a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
e) .....

4.....

ARTIGO 47

(Direitos e regalias dos membros dos ógãos de apoio ao nível do distrito ou de cidade)

1. ...

a) ao presidente é atribuido o subsídio igual ao vencimento do Secretário Permanente Distrital:

a1) o Vice-Presidente é atribuido o subsídio igual ao vencimento de Secretário Permanente Distrital;

b) ...

2. ...

3. O Presidente e os Vice-presidentes da comissão de eleições distrital ou de cidade têm ainda direito a uma motorizada de afectação individual, durante o exercício da função.

ARTIGO 48

(Definição)

1.....
2.....
3.....
4. Revogado.

ARTIGO 50

(Direcção)

1. .....

2. Ao Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe assegurar a preparação do expediente a submeter, nos termos da lei, ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, bem como zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, orientação, direcção, coordenação, execução, condução, acompanhamento e fiscalização dos recenseamentos e actos eleitorais, em coordenação com os Directores-Gerais Adjuntos.

3. O Director-Geral e Directores-Gerais Adjuntos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral participam de forma permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

ARTIGO 51

(Quadro do pessoal)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é composto por um quadro permanente geral, comum e privativo, com carreiras especiais, fixadas, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do seu Director-Geral, ouvidos os Directores-Gerais Adjuntos.

2. No período eleitoral, que vai da data da marcação do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constituiconal, o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral integra elementos tecnicamente habilitados, provenientes dos partidos políticos com assento

ARTIGO 52

(Atribuições)

São atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral:

e) Eliminado, por estar repetido.
g) Eliminado, por estar repetido

ARTIGO 56

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central)

1. .....

a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
e) .....;
f) .....;
g) .....;
h) .....

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central integra seis Directores-Nacionais Adjuntos indicados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
e) dois pela RENAMO;
f) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra, ainda, dezoito técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

a) nove pela FRELIMO;
b) oito pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

ARTIGO 57

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível provincial)

1. .....

a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
e) .....;
f) .....

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível provincial, compreende a existência do director-provincial, dois directores-provinciais adjuntos, três chefes de departamentos e seis chefes de departamentos adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
b) dois pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
b) dois pela RENAMO;

ARTIGO 58

(Estrutura do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível distrital ou de cidade)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível distrital ou de cidade:

a) .....
b) Repartição de Organização e Operações Eleitorais;
c) Repartição de Formação e Educação Cívica;
d) Repartição de Administração e Finanças.

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível distrital ou de cidade, compreende a existência do director-distrital ou de cidade, dois directores-distritais ou de cidade adjuntos, três chefes de sectores e seis chefes de sectores adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
b) dois pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
b) dois pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 67

(Divulgação dos actos dos órgãos eleitorais nos órgãos de comunicação social)

As deliberações e outros actos da Comissão Nacional de Eleições, incluindo material de propaganda e campanha de educação cívica para o recenseamento eleitoral e votação, são de divulgação e publicação gratuita na Imprensa Nacional e nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 68

(Sítio na *internet*)

A Comissão Nacional de Eleições tem um espaço no portal do Governo, sítio da *Internet* onde são, nomeadamente publicados os dados da sua actividade, deliberações, resoluções, directivas, instruções, estudos, dados do recenseamento e votação e outros que devam ser do conhecimento público."

ARTIGO 2

(Aditamentos)

São aditados na Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições os artigos 12A, 12B, 12C, 38C, 1A no artigo 50, 53A, alíneas *a1*) e *b1*) no artigo 60, 66A e 66B com a seguinte redacção:

"ARTIGO 11A

(Revogado)

ARTIGO 11B

12A

(Competências do Vice-Presidente)

Compete aos Vice-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições:

a) coadjuvar o Presidente;
b) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
c) praticar os actos que lhe forem delegados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 12B

(Mesa da Comissão Nacional de Eleições)

1. A Mesa da Comissão Nacional de Eleições é o órgão auxiliar da Plenária da CNE que coordena as actividades do Plenário, das Comissões de Trabalho e dos grupos ou equipas de trabalho criados.

2. A Mesa da Comissão Nacional de Eleições é composta pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições que preside e pelos Vice-Presidentes.

3. A Mesa da Comissão Nacional de Eleições funciona no intervalo das sessões plenárias da CNE e nos demais casos por solicitação do Presidente da CNE, pelos Vice-Presidentes ou por pelo menos um terço dos vogais.

ARTIGO 12C

(Competências da Mesa)

Compete à Mesa da Comissão Nacional de Eleições:

a) velar pela observância da Constituição da República e das leis, acompanhar a actividade das comissões de trabalho e dos grupos ou equipas criadas;
b) pronunciar-se previamente sobre o expediente remetido pelo Director- Geral do STAE para a Plenária;
c) pronunciar-se previamente sobre as relações institucionais entre a CNE e as Comissões Provinciais de Eleições;
d) propor ao Presidente da CNE a criação das comissões de inquérito ou de investigação de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da CNE;
e) preparar e aprovar o conjunto das matérias a constar da agenda da sessão Plenária da CNE;
f) preparar e organizar as sessões da CNE;
g) fixar as datas de início e término de cada sessão alargada da CNE;
h) decidir questões de interpretação do Regimento no intervalo das sessões plenárias da CNE;
i) apoiar o Presidente da CNE na gestão administrativa e financeira da CNE;
j) elaborar a proposta de programa de actividades e orçamento anuais da CNE;
k) acompanhar a execução do Orçamento da CNE e prestar contas ao Plenário;
l) propor a criação de comissões ou equipas de trabalho integrando vogais das Comissões interessadas, sempre que o assunto diga respeito a mais de uma Comissão;
m) propor a criação de comissões ou equipas de trabalho e determinar as suas atribuições e duração;
n) pronunciar-se sobre a deslocação dos vogais em missão ou no interesse da CNE;
o) propor a composição das delegações da CNE;
p) exercer a acção disciplinar relativamente aos vogais;
q) exercer as demais funções conferidas nos termos

ARTIGO 38C

(Funcionamento)

1. A Mesa é convocada e dirigida pelo Presidente da CNE.

2. A Mesa pode reunir-se ainda, quando requerida por um terço dos seus membros ou por solicitação das Comissões de Trabalho.

3. As deliberações da Mesa são tomadas por consenso.

4. As deliberações da Mesa constam da síntese da reunião da Mesa e a sua validade carece da assinatura do Presidente e da ratificação da CNE reunida em plenário.

5. Às sessões da Mesa podem assistir convidados.

ARTIGO 50

(Direcção)

1A. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos designados pelos dois partidos mais votados com assento na Assembleia da República.

ARTIGO 53A

(Competências dos Directores-Gerais Adjuntos)

1. Compete aos Directores-Gerais Adjuntos:

a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;

b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;

c) dar andamento aos assuntos correntes da direcção que se situem na esfera da sua competência.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral ao nível da província, do distrito ou de cidade.

ARTIGO 60

(Colectivos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1.....

2 .....

a) .....

a1) Directores-Gerais Adjuntos;

b) .....;

b1) Directores Nacionais-Adjuntos.

ARTIGO 66A

(Funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões provinciais e das comissões distritais ou de cidade indicados pelos partidos políticos e os provenientes das organizações da sociedade civil mantêm-se em exercício até ao fim dos seus respectivos mandatos.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições provenientes dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público cessam funções com a tomada de posse dos membros designados nos termos da presente Lei.

ARTIGO 66B

(Eleição dos membros provenientes das organizações da sociedade civil)

Para os termos da presente Lei, a Assembleia da República elege quatro membros provenientes das organizações da sociedade civil."

ARTIGO 3

(Revogação)

ARTIGO 4

(Derrogação e republicação)

É derrogada e republicada a Lei n.º 6/2013, de 22 Fevereiro.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Agosto de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 10 de Setembro de 2014.

Publica-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro

Republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março

Havendo necessidade de aperfeiçoar a organização, coordenação, execução, condução, direcção e supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais, nos termos do n.º 3 do artigo 135, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 2

(Definição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão do Estado, independente e imparcial, responsável pela supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais.

2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por supervisão a função de orientar, superintender e fiscalizar os actos do processo eleitoral.

3. A Comissão Nacional de Eleições tem estatuto, quadro de pessoal e orçamento próprios.

ARTIGO 3

(Natureza)

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e privados.

2. A Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções, deve obediência apenas à Constituição e às leis.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções, não representam as instituições públicas ou privadas, organizações políticas ou sociais da sua proveniência, defendem o interesse nacional, obedecendo aos ditames da Lei e da sua consciência.

ARTIGO 4

(Força vinculatória das deliberações da Comissão Nacional de Eleições)

As deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matérias da sua competência são vinculativas a todos os cidadãos,

ARTIGO 5

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezassete vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.

2. Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos:

a) moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade;
b) de reconhecido mérito moral e profissional;
c) *probo* para exercer as suas funções com idoneidade, independência, imparcialidade, isenção, objectividade, competência e zelo.

ARTIGO 6

(Constituição da Comissão Nacional de Eleições)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 5, são designados da seguinte forma:

a) cinco representantes da FRELIMO;
b) quatro representantes da RENAMO;
c) um representante do MDM;
d) revogado
e) revogado
f) sete membros das organizações da sociedade civil.

2. Os sete membros provenientes das organizações da sociedade civil legalmente constituídas, são propostos pelas organizações da sociedade civil integradas em fórum das organizações da sociedade civil ou a título individual, sendo o processo conduzido por uma comissão *ad hoc* criada pela Assembleia da República, nos termos de resolução específica que anuncia o processo de desencadeamento de candidaturas.

3. A lista nominal dos candidatos seleccionados a membros referidos no número 1 do presente artigo pelas organizações da sociedade civil, legalmente constituídas colectivamente ou a título individual, é apresentada ao Presidente da Assembleia da República, no prazo de trinta dias após o anúncio referido no número anterior.

4. Das listas apresentadas pelas organizações da sociedade civil devem, globalmente, conter um mínimo de 12 e um máximo de 16 personalidades candidatos a membros da Comissão Nacional de Eleições a ser submetido à Plenária da Assembleia da República.

5. A Assembleia da República procede à eleição dos três membros da Comissão Nacional de Eleições, provenientes das organizações da sociedade civil, de entre os candidatos apresentados, nos termos do número anterior e, dos restantes, os três mais votados são suplentes.

6. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é eleito pelos membros da Comissão Nacional de Eleições de entre personalidades apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas.

7. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições eleito é nomeado e empossado pelo Presidente da República.

8. Os Vice-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições são indicados, por ofício, pelos dois partidos políticos mais votados, com assento na Assembleia da República, são nomeados e empossados pelo Presidente da República.

ARTIGO 7

(Elemento do Governo)

1. O Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

2. Para cada comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, o Governo designa um elemento com assento permanente

3. O elemento designado pelo Governo tem os deveres e goza de direitos e regalias idênticos aos estabelecidos para os membros da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 8

(Acções de supervisão)

1. A Comissão Nacional de Eleições realiza acções de orientação, superintendência e fiscalização de forma organizada, com periodicidade e regularidade:

a) aos seus órgãos de apoio;
b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
c) aos postos de recenseamento eleitoral e às assembleias de voto;
d) aos locais de produção, transporte, armazenamento e distribuição de material eleitoral e demais lugares onde decorrem operações eleitorais.

2. Em matéria de administração eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições pode, quando se mostre fundado, realizar directamente ou através dos seus órgãos de apoio, as diligências investigativas que se mostrem necessárias ao esclarecimento dos factos constatados ou relatados.

3. revogado

CAPÍTULO II

Competências

ARTIGO 9

(Competências gerais)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) garantir que os recenseamentos e os processos eleitorais, se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência
b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
c) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes em todos os actos de processo eleitoral;
d) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento não diferenciado de todos os membros da Comissão Nacional de Eleições e de todos os órgãos de apoio;
e) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento dos agentes de recenseamento eleitoral, fiscais, membros das mesas de assembleias de voto e delegados de candidatura, mandatários de candidatura e observadores nacionais e estrangeiros;
f) receber e apreciar a legalidade e regularidade das candidaturas às eleições legislativas, das assembleias provinciais e autárquicas;
g) inscrever partidos políticos e coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, concorrentes às eleições;
h) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos eleitores sobre questões de interesse eleitoral;
i) aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento, do cartão de eleitor, do boletim de voto, de actas de votação das assembleias de voto, editais e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;

k) aprovar os termos de adjudicação de material eleitoral, de viaturas e outros meios de transporte e equipamento;
l) aprovar o código de conduta para os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
m) aprovar o código de conduta para os agentes da Lei e ordem durante o processo eleitoral;
n) aprovar o regulamento sobre a utilização de lugares e edifícios públicos a serem utilizados pelos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
o) aprovar o Regulamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, que fixa as atribuições e competências das direcções, departamentos e gabinetes, bem como a estrutura a implantar a nível provincial, distrital ou de cidade;
p) proceder ao sorteio das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas, com vista ao seu ordenamento nos boletins de voto;
q) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução do recenseamento eleitoral, do processo eleitoral, que são publicados na I Série do *Boletim da República*;
r) distribuir os tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas, das assembleias provinciais e autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;
s) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização dos recenseamentos e actos eleitorais em todo o território nacional;
t) distribuir formalmente cópias do edital e da acta original de centralização de apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura;
u) entregar cópias de edital e acta originais de centralização do apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas ao núcleo de observadores e jornalistas, no acto da divulgação dos resultados eleitorais, quando solicitadas;
v) garantir a segurança na produção, transporte, recepção, armazenamento e distribuição de material de recenseamento e de votação;
w) garantir que o financiamento a alocar aos partidos políticos ou coligações de partidos e candidatos concorrentes às eleições se efectue antes da data marcada para o início da campanha eleitoral;
x) assegurar as condições de acompanhamento, transporte, armazenamento, distribuição de material eleitoral, segurança dos postos de recenseamento, salas de recenseamento e sufrágio, e envio de editais e actas originais de apuramento de votos a todos níveis, observando-se para o efeito o cumprimento dos direitos conferidos aos partidos políticos, coligações de partidos e outros actores dos processos eleitorais;
y) determinar os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento e assembleias de voto, de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;
z) assegurar a elaboração dos mapas com os respectivos códigos;
aa) participar ao Ministério Público quaisquer actos

2. Ainda no âmbito das suas atribuições, compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) aprovar o cronograma e o calendário eleitoral, uma vez marcada a data das eleições, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
b) decidir sobre a alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
c) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
d) aprovar os mapas de centralização dos dados relativos às eleições presidenciais, legislativas, das assembleias provinciais e autárquicas;
e) proceder às operações de apuramento nacional dos resultados das eleições presidenciais, legislativas, das assembleias provinciais e autárquicas;
f) decidir, em três dias, reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos órgãos de apoio e agentes do processo eleitoral;
g) elaborar e aprovar o relatório final do processo eleitoral e mandar publicar no *Boletim da República*, no prazo de cento e vinte dias a partir da investidura dos órgãos eleitos.

3. Compete, ainda, à Comissão Nacional de Eleições desempenhar as demais funções atribuídas pela presente Lei ou por outra legislação eleitoral.

ARTIGO 10

(Forma dos actos da Comissão Nacional de Eleições)

1. Os actos normativos da Comissão Nacional de Eleições revestem a forma de Deliberação.

2. Os demais actos deliberativos da Comissão Nacional de Eleições assumem a forma de Resolução.

ARTIGO 11

(Recurso)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 11A

Revogado

ARTIGO 11B

Revogado

ARTIGO 12

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições:

a) representar a Comissão Nacional de Eleições;
b) convocar, propor a agenda e presidir as sessões da Comissão Nacional de Eleições;
c) coordenar e dirigir as actividades do órgão;
d) dirigir-se ao público e à comunidade nacional e internacional, designadamente através de entrevistas e conferências de imprensa;
e) dar posse aos membros e aos presidentes das comissões provinciais de eleições;
f) cumprir e fazer executar as deliberações da Comissão Nacional de Eleições;
g) despachar com o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e seus adjuntos, em matéria da responsabilidade do órgão.

2. Compete, ainda, ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, no quadro da coordenação e direcção das actividades da Comissão Nacional de Eleições, reunir regularmente com

trabalho, a sociedade civil, dirigentes do Estado, partidos políticos ou coligações de partidos políticos, comunicação social e com outras entidades.

ARTIGO 12A

(Competências do Vice-Presidente)

Compete aos Vice-presidentes da Comissão Nacional de Eleições:

a) coadjuvar o Presidente;
b) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
c) praticar os actos que lhe forem delegados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 12B

(Mesa da Comissão Nacional de Eleições)

1. A Mesa da Comissão Nacional de Eleições é o órgão auxiliar da Plenária da CNE que coordena as actividades do Plenário, das Comissões de Trabalho e dos grupos ou equipas de trabalho criados.

2. A Mesa da Comissão Nacional de Eleições é composta pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições que preside e pelos Vice-Presidentes.

3. A Mesa da Comissão Nacional de Eleições funciona no intervalo das sessões plenárias da CNE e nos demais casos por solicitação do Presidente da CNE, pelos Vice-Presidentes ou por pelo menos um terço dos vogais.

ARTIGO 12C

(Competências da Mesa)

Compete à Mesa da Comissão Nacional de Eleições:

a) velar pela observância da Constituição da República e das leis, acompanhar a actividade das Comissões de trabalho e dos grupos ou equipas criadas;
b) pronunciar-se previamente sobre o expediente remetido pelo Director- Geral do STAE para a Plenária;
c) pronunciar-se previamente sobre as relações institucionais entre a CNE e as Comissões Provinciais de Eleições;
d) propor ao Presidente da CNE a criação das comissões de inquérito ou de investigação de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da CNE;
e) preparar e aprovar o conjunto das matérias a constar da agenda da sessão Plenária da CNE;
f) preparar e organizar as sessões da CNE;
g) fixar as datas de início e término de cada sessão alargada da CNE;
h) decidir questões de interpretação do Regimento no intervalo das sessões plenárias da CNE;
i) apoiar o Presidente da CNE na gestão administrativa e financeira da CNE;
j) elaborar a proposta de programa de actividades e orçamento anuais da CNE;
k) acompanhar a execução do Orçamento da CNE e prestar contas ao Plenário;
l) propor a criação de comissões ou equipas de trabalho integrando vogais das Comissões interessadas, sempre que o assunto diga respeito a mais de uma Comissão;
m) Propor a criação de comissões ou equipas de trabalho e determinar as suas atribuições e duração;
n) Pronunciar-se sobre a deslocação dos vogais em missão ou no interesse da CNE;
o) propor a composição das delegações da CNE;
p) exercer a acção disciplinar relativamente aos vogais;
q) exercer as demais funções conferidas nos termos

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 13

(Mandato)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de seis anos.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são eleitos em Sessão Ordinária da Assembleia da República, nos termos da presente Lei.

3. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições cessa com a tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO 14

(Tomada de posse e cessação de mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República.

2. A posse dos membros da Comissão Nacional de Eleições tem lugar até trinta dias após a sua designação.

ARTIGO 15

(Falta ao acto de posse)

1. O cidadão eleito ou designado pelo órgão competente para exercer o cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições que faltar, sem justificação, ao acto de tomada de posse, tem a sua eleição ou designação havida por acto sem nenhum efeito.

2. A justificação deve ser apresentada ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições em exercício, no prazo de três dias, a contar da data de posse, oferecendo-se desde logo a respectiva prova.

ARTIGO 16

(Vagas)

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições e nos seus órgãos de apoio são preenchidas de acordo com os critérios de designação constantes da presente Lei.

ARTIGO 17

(Incompatibilidades)

O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com o exercício das funções de:

a) Presidente da República;
b) Deputado da Assembleia da República;
c) membro do Governo;
d) magistrados judicial e do Ministério Público;
e) candidato em eleições para órgãos de soberania, assembleias provinciais ou autárquicos;
f) membro das forças militares ou militarizadas e de forças de segurança no activo;
g) membro do Conselho Superior da Comunicação Social;
h) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional;
i) diplomata no activo;
j) Secretário permanente de nível central, provincial e distrital;
k) Reitor de Universidade Pública;
l) titular do órgão da autarquia local e das assembleias provinciais;
m) membro dos órgãos das autarquias locais e das assembleias provinciais;
n) titular do cargo nomeado e empossado pelo Presidente

o) membro do corpo directivo dos órgãos e institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas;
p) titulares de cargo de direcção em órgão central do partido político ou coligações de partidos;
q) Governador provincial;
r) Director nacional;
s) Administrador distrital;
t) Director provincial;
u) Director distrital ou de cidade;
v) Chefe de posto administrativo;
w) Chefe da localidade.

ARTIGO 18

(Proibição de actividades políticas)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições não podem exercer qualquer função em órgãos de partidos ou de associações políticas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, bem como a proferição de declarações públicas da mesma natureza.

ARTIGO 19

(Independência e Inamovibilidade)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são independentes, imparciais e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo nos casos previstos na presente Lei.

ARTIGO 20

(Regime de exercício de funções)

1. O membro da Comissão Nacional de Eleições está vinculado em regime de exclusividade às actividades eleitorais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o membro da Comissão Nacional de Eleições pode, mediante autorização do Presidente do órgão, exercer actividades de docência ou com ela relacionadas, assim como actividades de natureza literária, cultural ou investigação científica.

3. Sem prejuízo das incompatibilidades legais, o disposto nos números anteriores não prejudica o exercício da gestão da produção familiar ou de actividade económica própria, nem o exercício de funções que vinha exercendo à data da tomada de posse, desde que não sejam incompatíveis com a qualidade de membro.

ARTIGO 21

(Suspensão de mandato)

1. O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições suspende-se nos seguintes casos:

a) doença por período superior a 60 dias consecutivos;
b) ausência por período superior a 30 dias consecutivos ou interpolados, sem justificação;
c) incompatibilidade nos termos da presente Lei.

2. A suspensão do membro da Comissão Nacional de Eleições é declarada pela Comissão Nacional de Eleições, mediante a verificação do facto que a fundamente.

3. O lugar do membro suspenso não é provido e o gozo dos correspondentes direitos e regalias fica igualmente interrompido durante o período da suspensão, salvo em caso de comprovados

ARTIGO 22

(Cessação de funções)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições cessam as suas funções antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

a) morte ou incapacidade permanente;
b) renúncia;
c) aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e a sua eficácia não depende da aceitação do órgão.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas *a*), *b*), e *c*) do n.º 1 do presente artigo, devendo a incapacidade permanente ser previamente comprovada pela Junta Nacional de Saúde.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 do presente artigo é objecto de declaração que o Presidente da Comissão Nacional de Eleições faz publicar na I Série do *Boletim da República*.

ARTIGO 23

(Responsabilidade)

1. O membro da Comissão Nacional de Eleições é responsável nos termos da lei pelos actos que pratica.

2. A responsabilidade consiste em responder, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das deliberações, directivas e instruções da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 24

(Responsabilidade disciplinar)

1. Constituem infracções disciplinares os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelo membro da Comissão Nacional de Eleições, com violação dos seus deveres.

2. O processo disciplinar a mover contra o membro da Comissão Nacional de Eleições obedece ao regime específico.

3. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil e criminal.

ARTIGO 25

(Responsabilidade criminal)

1. O membro da Comissão Nacional de Eleições responde criminalmente pelos seus actos, contudo não pode ser preso, nem detido, sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Em caso de prisão, o membro da Comissão Nacional de Eleições deve ser imediatamente apresentado ao juiz conselheiro.

3. O membro da Comissão Nacional de Eleições é julgado pelo Tribunal Supremo nos termos da lei e o facto comunicado à Comissão Nacional de Eleições.

4. O membro da comissão eleitoral de nível provincial, distrital ou de cidade, quando esteja sob prisão preventiva é julgado e sentenciado pelo tribunal judicial imediato ao da área de jurisdição em que esteja afecto.

ARTIGO 26

(Direitos e regalias)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, gozam de estatuto próprio, por virtude do qual, durante o respectivo mandato têm os seguintes direitos e regalias funcionais:

a) cartão de identificação oficial, assinado pelo Presidente

b) protecção e segurança especial para si, seu cônjuge e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
c) viatura protocolar, sem prejuízo da viatura de afectação individual com opção de compra;
d) passaporte diplomático para si e seu cônjuge;
e) habitação do Estado ou subsídio de renda de casa;
f) constar da lista de precedência do protocolo do Estado;
g) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e dependentes a seu cargo;
h) viajar em classe executiva.

2. O Presidente e os Vice-presidentes da Comissão Nacional de Eleições têm ainda o direito a:

a) viatura protocolar, sem prejuízo da viatura de afectação individual com opção de compra;
b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
c) viajar em 1.ª classe.

ARTIGO 27

(Férias)

O membro da Comissão Nacional de Eleições goza a sua licença disciplinar em período a fixar pelo Plenário da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 28

(Remuneração, subsídio e regalias)

1. O Estado garante uma remuneração mensal, sob forma de salário base, subsídios e abonos adequados à dignidade e exclusividade do exercício da função de membro da Comissão Nacional de Eleições, cujo regime é fixado por diploma específico do Conselho de Ministros no quadro da lei dos dirigentes superiores do Estado.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito aos subsídios mensais relativos à água e luz, telefone, empregados domésticos e despesas de representação.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm, ainda, direito ao subsídio do uso de telefone celular, combustível, manutenção e reparação da viatura de afectação individual, por conta do Estado, nos limites estabelecidos.

4. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, quando cessam funções por motivos não disciplinares ou criminal, têm direito a um subsídio de reintegração de 75 por cento do salário base, por cada ano de exercício do cargo.

ARTIGO 29

(Declaração sobre incompatibilidades, património e rendimentos)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições estão sujeitos às obrigações de apresentarem ao Conselho Constitucional declarações sobre incompatibilidades, património e rendimentos nos mesmos termos aos legalmente estabelecidos para os dirigentes superiores do Estado.

ARTIGO 30

(Diuturnidade)

1. Na data em que perfazer cinco, dez, quinze e vinte anos de serviço efectivo na Comissão Nacional de Eleições, o membro recebe diuturnidade especial correspondente a quinze por cento do vencimento base, devendo ser considerado, para todos os efeitos, sucessivamente incorporado no vencimento.

2. É extensivo aos membros da Comissão Nacional de Eleições, e acumula-se com o previsto no número anterior, o regime

ARTIGO 31

(Deveres dos membros)

1. O membro da Comissão Nacional de Eleições cumpre os seguintes deveres, para além dos consagrados na Constituição da República e noutras leis aplicáveis:

a) observar a Constituição e as demais leis e promover o respeito pela legalidade;
b) fomentar a cultura de paz, diálogo, consenso, democracia, igualdade de tratamento e de oportunidade, liberdade, justiça e transparência;
c) desempenhar as suas funções técnico-profissionais com honestidade, lealdade, independência, imparcialidade, neutralidade, isenção, zelo e dignidade;
d) guardar segredo profissional nos termos da lei;
e) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
f) tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes no processo de recenseamento e actos eleitorais, incluindo os funcionários adstritos;
g) comparecer pontualmente às actividades do órgão a que pertence;
h) residir, na área de jurisdição onde se situa o órgão para que foi designado;
i) usar traje formal em todas as sessões do órgão e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;
j) não se ausentar da área de jurisdição em que exerça funções sem prévia autorização do seu superior hierárquico, salvo as ausências por motivos:
i. licenças ou férias;
ii. caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, devendo, nestes casos, comunicar ao superior hierárquico e manter-se comunicável.
k) cumprir todos os demais deveres estabelecidos por lei.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições residem na sede da área onde se situa o órgão em que exercem as funções, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 32

(Estabilidade no emprego)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições não podem ser prejudicados na sua carreira, no seu emprego de proveniência e demais direitos de que beneficiem ao tempo da sua eleição ou indicação para o cargo, exceptuada a incompatibilidade.

2. Findo o mandato, os membros da Comissão Nacional de Eleições retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, no seu emprego de proveniência, pelo que os respectivos lugares devem ser preenchidos interinamente.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições que, à data da posse, se encontrem investidos na função pública por contrato ou em comissão de serviço, têm o respectivo prazo suspenso durante o exercício das funções na Comissão Nacional de Eleições.

4. Durante o exercício das funções, os membros não perdem antiguidade nos respectivos empregos de proveniência, nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido ou possam vir a adquirir com o decurso do tempo.

5. É aplicável aos membros da Comissão Nacional de Eleições que sejam funcionários do Estado o regime

CAPÍTULO III

Previdência e aposentação

ARTIGO 33

(Previdência)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável aos membros dos órgãos do Estado.

ARTIGO 34

(Aposentação)

1. Qualquer que seja a sua idade, os membros da Comissão Nacional de Eleições podem requerer a aposentação voluntária por aquele cargo, independentemente da apresentação da junta médica, nos cento e oitenta dias seguintes à cessação das funções, desde que tenham cumprido dois mandatos sucessivos ou interpolados.

2. Salvo no caso de cessação de funções por incapacidade permanente verificada nos termos da presente Lei, a aposentação voluntária só pode ser requerida nos termos do número anterior, quando o subscritor tiver exercido o cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições até ao termo do respectivo mandato.

3. A pensão de aposentação dos membros da Comissão Nacional de Eleições é sempre calculada de acordo com o regime estabelecido na lei dos dirigentes superiores do Estado, Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro.

4. Para efeitos do presente artigo, conta ainda por acumulação para aposentação o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 35

(Direitos adquiridos)

Ficam salvaguardados todos os direitos adquiridos decorrentes da aplicação da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro.

ARTIGO 36

(Regime excepcional)

É aplicável aos membros da Comissão Nacional de Eleições o regime excepcional previsto no n.º 1 do artigo 49 do Estatuto Geral dos funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, desde que tenha pelo menos cumprido um mandato.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 37

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona de forma permanente.

2. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário e em comissões de trabalho, podendo adoptar outras formas de funcionamento.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições funcionam em exclusividade às actividades eleitorais.

ARTIGO 38

(Quórum e tomada de decisões)

1. O plenário da Comissão Nacional de Eleição reúne-se

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera achando-se presentes mais de metade dos seus membros efectivos.

3. A Comissão Nacional de Eleições, em princípio, toma as suas decisões por consenso.

4. Na falta de consenso, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros efectivos.

ARTIGO 38C

(Funcionamento)

1. A Mesa é convocada e dirigida pelo Presidente da CNE.

2. A Mesa pode reunir-se ainda, quando requerida por um terço dos seus membros ou por solicitação das Comissões de Trabalho.

3. As deliberações da Mesa são tomadas por consenso.

4. As deliberações da Mesa constam da síntese da reunião da Mesa e a sua validade carece da assinatura do Presidente e da ratificação da CNE reunida em plenário.

5. Às sessões da Mesa podem assistir convidados.

ARTIGO 39

(Secretariado)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem um Secretariado que lhe assegura o apoio técnico, administrativo, logístico e protocolar.

2. A Composição, organização e funcionamento do Secretariado são definidos em regulamento aprovado pela plenária da Comissão Nacional de Eleições.

3. O quadro permanente geral, comum e privativo, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular, é aprovado pelas entidades competentes do Governo, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 40

(Provimento)

1. O provimento do pessoal do Secretariado da Comissão Nacional de Eleições compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, ouvido o plenário do órgão.

2. Dada a natureza e especificidades do seu trabalho, os funcionários da Comissão Nacional de Eleições afectos no Secretariado têm direito a bónus especiais a serem aprovados pelas entidades competentes do Governo, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 41

(Comissões de trabalho)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem as seguintes comissões de trabalho:

a) Comissão de organização e operações eleitorais;
b) Comissão de assuntos legais e deontológicos;
c) Comissão de formação e educação cívica;
d) Comissão de administração e finanças;
e) Comissão de relações internas e externas.

2. Cabe ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições fixar as funções e competências das comissões de trabalho.

3. No exercício das suas competências a Comissão Nacional de Eleições cria outras comissões ou equipas de trabalho, sempre que as circunstâncias o exigem.

CAPÍTULO V

Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições

ARTIGO 42

(Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições)

b) as comissões de eleições distritais e de cidade.

2. As comissões provinciais de eleições entram em funcionamento até sessenta dias após a marcação da data de eleições e encerram até sessenta dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.

3. As comissões de eleições distritais e de cidade entram em funcionamento até trinta dias após tomada de posse da comissão provincial de eleições e encerram até trinta dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante a entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 43

(Composição)

1. A Comissão Provincial de Eleições é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice - Presidentes.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice - Presidentes.

3. É condição para ser membro dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições a observância do disposto no n.º 2 do artigo 5 da presente Lei.

ARTIGO 44

(Designação e posse)

1. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, respeitando o disposto no artigo 43 da presente Lei, são designados da seguinte forma:

a) três representantes da FRELIMO;
b) dois representantes da RENAMO ;
c) um representante do MDM;
d) nove membros da sociedade civil.

2. O presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito pelos seus pares de entre as personalidades apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil.

3. O presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito por consenso. Não havendo consenso, é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto.

4. Os membros das comissões de eleições provinciais tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

5. Os presidentes das comissões de eleições provinciais tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

6. Os membros das comissões de eleições distritais ou de cidade tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

7. Os presidentes das comissões de eleições distritais ou de cidade tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

8. As propostas de candidaturas à eleição dos membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade são apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas à Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de candidatos a membros da Comissão provincial de Eleições e às comissões provinciais quando se trata de candidatos a membros das comissões distritais ou de cidade, no prazo de sete dias a contar da data da publicação do competente anúncio nos órgãos de comunicação social.

9. A verificação dos requisitos das candidaturas para membros das comissões de eleições distritais ou de cidade e a sua designação é feita pelas correspondentes comissões provinciais de eleições.

ARTIGO 45

(Competências)

Compete às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade:

a) supervisionar ao seu nível, o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente Lei durante a realização do recenseamento eleitoral e sufrágio;
b) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
c) efectuar, nos termos da lei, o apuramento de votos, aprovar e divulgar os resultados da votação ao seu nível, tratando-se de distrito ou cidade;
d) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e decidir no âmbito das suas competências;
e) encaminhar imediatamente os recursos interpostos à Comissão Nacional de Eleições;
f) remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas e editais dos resultados eleitorais;
g) assegurar a distribuição das cópias do edital e da acta originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, nas mesas das assembleias de voto aos delegados de candidaturas, dos partidos políticos ou coligações de partidos;
h) distribuir cópias do edital original de centralização do apuramento provincial, distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura, partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes;
i) entregar cópias do edital original do apuramento de votos no respectivo escalão, devidamente assinadas e carimbadas, ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas;
j) mandar afixar as listas nominais das candidaturas aprovadas pela Comissão Nacional de Eleições na sede das comissões provinciais, distritais ou de cidades, para conhecimento público;
k) mandar afixar imediatamente as cópias dos editais com dados parciais apurados.

2. Compete ainda às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades, a execução das deliberações, directivas e instruções emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 46

(Direitos e regalias dos membros dos órgãos de apoio ao nível provincial)

1. Os membros da comissão provincial de eleições têm direito a um subsídio mensal, nos seguintes termos:

a) ao Presidente é atribuído o subsídio igual ao vencimento do Secretário Permanente Provincial;
b) aos Vice-presidentes e aos vogais é lhes atribuído o subsídio igual ao vencimento de Director Provincial e Director Provincial-Adjunto, respectivamente.

2. Para além do subsídio mensal, os membros da comissão provincial de eleições têm direito a transporte em missão de serviço, cartão de identificação, assinado pelo respectivo Presidente, assistência médica e medicamentosa por conta

3. O Presidente e os Vice-presidentes da comissão provincial de eleições ou de cidade com estatuto de província têm ainda direito a:

a) cartão de identificação, assinado pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
b) segurança e protecção;
c) viatura de afectação individual, durante o exercício da função;
d) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e dependentes a seu cargo;
e) viajar em classe executiva.

4. Fica o Governo em diploma adequado a tomar as providências financeiras e patrimoniais que se mostrarem necessárias a instalação e ao normal funcionamento dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 47

(Direitos e regalias dos membros dos órgãos de apoio ao nível do distrito ou de cidade)

1. Os membros da Comissão de Eleições distrital ou de cidade têm direito ao seguinte subsídio mensal:

a) ao presidente é atribuido o subsídio igual ao vencimento do Secretário Permanente Distrital;
a1) o Vice-presidente é atribuido o subsídio igual ao vencimento de Secretário Permanente Distrital.
b) ao vogal é atribuído o subsídio igual ao vencimento de Director do Serviço Distrital.

2. Para além do subsídio mensal, os membros da comissão de eleições do distrito ou cidade têm direito a transporte em missão de serviço, cartão de identificação, assinado pelo presidente da comissão provincial de eleições, assistência médica e medicamentosa por conta do Estado, subsídio de funeral e constar da lista de precedência do protocolo do Estado ao nível do distrito ou de cidade.

3. O Presidente e os Vice-presidentes da comissão de eleições distrital ou de cidade têm ainda direito a uma motorizada de afectação individual, durante o exercício da função.

CAPÍTULO V

Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

ARTIGO 48

(Definição)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é um serviço público personalizado para a administração eleitoral, com representação ao nível provincial, distrital ou de cidade.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral organiza, executa e assegura as actividades técnico-administrativas dos recenseamentos e processos eleitorais.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem estatuto, carreiras, quadro de pessoal, orçamento e património próprios.

4. revogado.

ARTIGO 49

(Subordinação)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral subordina-se à Comissão Nacional de Eleições, à qual presta contas pela realização das suas atribuições, em todos os escalões.

2. Para efeitos da presente Lei, subordinar significa sujeitar e depender das orientações [illegible] da Comissão Nacional

3. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral despacha regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 50

(Direcção)

1. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é recrutado e seleccionado por concurso público de avaliação curricular dirigido pela Comissão Nacional de Eleições e nomeado pelo respectivo Presidente.

1A. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos designados pelos dois partidos mais votados com assento na Assembleia da República.

2. Ao Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe assegurar a preparação do expediente a submeter, nos termos da lei, ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, bem como zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, orientação, direcção, coordenação, execução, condução, acompanhamento e fiscalização dos recenseamentos e actos eleitorais, em coordenação com os Directores-Gerais Adjuntos.

3. O Director-Geral e Directores-Gerais Adjuntos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral participam de forma permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

ARTIGO 51

(Quadro do pessoal)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é composto por um quadro permanente geral, comum e privativo, com carreiras especiais, fixadas, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do seu Director-Geral, ouvidos os Directores-Gerais Adjuntos.

2. No período eleitoral, que vai da data da marcação do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constituiconal, o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral integra elementos tecnicamente habilitados, provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República.

ARTIGO 52

(Atribuições)

São atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral:

a) elaborar a proposta do cronograma e do calendário eleitoral, uma vez marcada a data das eleições, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
b) realizar o recenseamento eleitoral;
c) assegurar a produção, o transporte e a distribuição de todo o material de recenseamento e de votação em tempo útil;
d) cumprir e fazer cumprir os regulamentos, instruções e directivas da Comissão Nacional de Eleições;
e) eliminada;
f) recrutar e formar agentes eleitorais;
g) eliminada;

i) informar e emitir pareceres sobre matéria eleitoral;
j) organizar as estatísticas eleitorais e efectuar estudos sobre processos eleitorais e garantir a sua publicação, após a aprovação pela Comissão Nacional de Eleições;
k) elaborar a proposta do seu regulamento de funcionamento para aprovação da Comissão Nacional de Eleições;
l) desempenhar as demais funções que se situem na esfera das suas atribuições e que lhe sejam determinadas por lei.

ARTIGO 53

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

a) representar o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
b) nomear, exonerar, demitir e dar posse aos directores das áreas centrais, chefes dos departamentos e serviços de apoio;
c) nomear, exonerar, demitir e dar posse aos directores provinciais e distritais, chefes dos departamentos e repartições de apoio ao nível provincial, distrital e de cidade, podendo delegar a respectiva competência aos quadros do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral ao nível central e local;
d) superintender as actividades das diferentes direcções que compõem o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
e) assegurar as relações do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral com outros serviços públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
f) exercer os poderes gerais de administração;
g) superintender os poderes gerais de gestão e administração;
h) despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
i) despachar regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições em matéria administrativa da sua esfera de competência;
j) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o Regulamento Interno de Funcionamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
k) zelar pelo cumprimento das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições no exercício das competências relativas à organização, direcção, coordenação, execução e condução do recenseamento e dos actos eleitorais;
l) assegurar a preparação do expediente a submeter nos termos da lei ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições;
m) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições a proposta do quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 53A

(Competências dos Directores-Gerais Adjuntos)

1. Compete aos Directores-Gerais Adjuntos:

a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;

2. O disposto no número anterior é aplicável ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral ao nível da província, do distrito ou de cidade.

ARTIGO 54

(Requisitos)

Podem pertencer ao quadro orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, cidadãos moçambicanos, maiores de idade, de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, imparcialidade, isenção, objectividade, competência e zelo.

ARTIGO 55

(Incompatibilidades)

São extensivas aos quadros e dirigentes do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral as incompatibilidades fixadas para os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio.

ARTIGO 56

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível central:

a) Direcção-Geral;
b) Direcção Nacional de Organização e Operações Eleitorais;
c) Direcção Nacional de Formação e Educação Cívica;
d) Direcção de Administração e Finanças;
e) Gabinete Jurídico;
f) Gabinete de Comunicação e Imagem;
g) Departamentos;
h) Repartições.

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central integra seis Directores-Nacionais Adjuntos indicados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
b) dois pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra, ainda, dezoito técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

a) nove pela FRELIMO;
b) oito pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

ARTIGO 57

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível provincial)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível provincial:

a) Direcção Provincial;
b) Departamento de Organização e Operações Eleitorais;
c) Departamento de Formação e Educação Cívica;
d) Departamento de Administração e Finanças;
e) Gabinete de Comunicação e Imagem;
f) Repartições.

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico

adjuntos, três chefes de departamentos e seis chefes de departamentos adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
b) dois pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
b) dois pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

ARTIGO 58

(Estrutura do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível distrital ou de cidade)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível distrital ou de cidade:

a) Direcção distrital ou de cidade;
b) Repartição de Organização e Operações Eleitorais;
c) Repartição de Formação e Educação Cívica;
d) Repartição de Administração e Finanças.

2. Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível distrital ou de cidade, compreende a existência do director-distrital ou de cidade, dois directores-distritais ou de cidade adjuntos, três chefes de sectores e seis chefes de sectores adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
b) dois pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

3. Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

a) três pela FRELIMO;
b) dois pela RENAMO;
c) um pelo MDM.

ARTIGO 59

(Prerrogativa)

No exercício das suas competências, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar outras estruturas, mediante prévia aprovação da Comissão Nacional de Eleições, assegurada a necessária cobertura orçamental.

CAPÍTULO VI

Funcionamento

ARTIGO 60

(Colectivos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. O Conselho Consultivo do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido pelo Director-Geral, com a função de programar e efectuar o balanço periódico das actividades e gestão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

a) Director-Geral;
a1) Directores-Gerais Adjuntos;
b) Directores Nacionais;

3. O Director-Geral, em função da agenda, pode convidar outros quadros.

4. No Secretariado Técnico da Administração Eleitoral funcionam colectivos de trabalho aos mais diversos níveis, com função de analisar e dar parecer sobre a actividade de cada área, ou da instituição no seu todo.

5. Os colectivos são orientados pelo dirigente da área respectiva ou por quem o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral delegar.

ARTIGO 61

(Orçamento)

Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 62

(Direito a subsídio)

Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, durante os períodos de funcionamento têm direito a um subsídio, coberto pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 63

(Instalações)

Compete ao Governo providenciar instalações para o funcionamento dos órgãos de administração e gestão eleitoral.

ARTIGO 64

(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes de Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos, entidades privadas e grupos de cidadãos eleitores proponentes prestam à Comissão Nacional de Eleições a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

ARTIGO 65

(Símbolos da Comissão Nacional de Eleições)

1. São símbolos da Comissão Nacional de Eleições:

a) a Bandeira;
b) o Emblema.

2. CNE é a sigla da Comissão Nacional de Eleições.

3. No quadro da simbologia do Estado, compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os respectivos símbolos, bem como o lema e as palavras de ordem relativas aos actos de jurisdição.

ARTIGO 66

(Sede)

A sede da Comissão Nacional de Eleições fica situada na Capital do País, podendo, no entanto, o órgão reunir em qualquer ponto do país.

ARTIGO 66A

(Funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões provinciais e das comissões distritais ou de cidade indicados pelos partidos políticos e os provenientes das organizações da sociedade civil mantém-se em exercício até ao fim dos seus respectivos mandatos.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições provenientes dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público cessam funções com a tomada de posse dos

ARTIGO 66B

(Eleição dos membros provenientes das organizações da sociedade civil)

Para os termos da presente Lei, a Assembleia da República elege quatro membros provenientes das organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 67

(Divulgação dos actos dos órgãos eleitorais nos órgãos de comunicação social)

As deliberações e outros actos da Comissão Nacional de Eleições, incluindo material de propaganda e campanha de educação cívica para o recenseamento eleitoral e votação, são de divulgação e publicação gratuita na Imprensa Nacional e nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 68

(Sítio na *internet*)

A Comissão Nacional de Eleições tem um espaço no portal do Governo, sítio da *Internet* onde são, nomeadamente publicados os dados da sua actividade, deliberações, resoluções, directivas, instruções, estudos, dados do recenseamento e votação e outros que devam ser do conhecimento público.

ARTIGO 69

(Direito subsidiário)

Em tudo o que se refira a matéria administrativa e disciplinar que não estiver especialmente previsto na presente Lei, adopta-se o regime aplicável aos dirigentes superiores do Estado e da função pública, conforme os casos.

ARTIGO 70

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 71

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 8 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.